



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3027/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.110875/2020-81**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61).

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. 2.2.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61) (EBEC/Brasmed), empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Paulínia/SP e capital social de R\$ 100.000,00, cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças".

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, a sobredita empresa, irregularmente, produziu e forneceu à Prefeitura do Recife/PE ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores) para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, uma vez que esses equipamentos sequer haviam sido testados em animais ou possuíam a certificação obrigatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

1.4. Impedida de participar de certames licitatórios em decorrência de estar em débito com a União (entre outros credores) (Relatório Final CPAR, item 25), a EBEC/Brasmed se valeu da recém criada pessoa jurídica Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária) para participar dos processos de dispensa de licitação nº 108/2020 e 129/2020, ambos conduzidos pela Prefeitura do Recife/PE, os quais resultaram na celebração dos contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020, totalizando a previsão de fornecimento de 500 respiradores.

1.5. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, a Brasmed não tinha condições de produzir e fornecer os respiradores contratados, os quais eram produzidos pela Bioex em conjunto com a Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (Ebec).

1.6. Informa-se que as empresas envolvidas chegaram a entregar à Prefeitura do Recife/PE 35 unidades de respiradores. No entanto, após a divulgação das irregularidades pela imprensa e a pedido da própria Brasmed, tais unidades foram devolvidas, supostamente sem uso, mediante a rescisão dos contratos e a devolução do valor pago pela Prefeitura (R\$ 1.075.000,00, referentes a 50 unidades).

1.7. Importante consignar que, a despeito de Doralice Rodrigues Andrade deter 100% do capital da Bioex e constar como sua responsável (a partir de 05/04/2018), os elementos de prova carreados aos autos demonstram que, de fato, Juarez Freire da Silva é seu efetivo proprietário e administrador, atuando à sombra, como verdadeiro sócio oculto. Nesse sentido, Juvanete Barreto Freire, ex-esposa de Juarez e responsável pela Brasmed, afirmou que Juarez “continua dirigindo a empresa, muito embora tenha ela sido ‘passada’ para o nome de DORALICE R. ANDRADE, que é a secretária” dele.

1.8. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 2303/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI 1777919), bem como da Nota de Instrução nº 86/2020/COREP (SEI 1777923), as quais são lastreadas pela farta documentação acostada aos autos.

1.9. Instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 3.081, de 28/12/2020, publicada no D.O.U. de 29/12/2020 (SEI 1778819), a CPAR lavrou o termo de indicição em 10/03/2021 (SEI 1862231), por entender que a EBEC/Brasmed havia, supostamente, praticado os seguintes atos lesivos:

- a) criar, de modo fraudulento, a empresa JUVANETE para, em conjunto com a BIOEX, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores), com recursos federais, à Prefeitura Municipal de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos;
- b) utilizar a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados;
- c) fraudar os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares;
- d) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e
- e) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados..

1.10. Na sequência, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da EBEC/Brasmed e de Juarez Freire da Silva acerca da instauração do PAR (SEI 2014613), dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

1.11. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, ligações telefônicas, via postal e, por fim, via edital (SEI 2014613 e ss.).

1.12. Mesmo após todas essas providências, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel.

1.13. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 05/10/2021 (SEI 2112711), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da EBEC e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas, em síntese, de i) multa, ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

1.14. Além disso, a CPAR recomendou o reconhecimento do abuso de direito na utilização da EBEC/Brasmed pelo sócio oculto Juarez Freire da Silva para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais, bem como a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao aludido sócio oculto.

1.15. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 18/10/2021 (SEI 2134143), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

1.16. É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. No curso do PAR, a composição da Comissão foi alterada por 2 vezes – Portaria nº 114, de 13/01/2021, e Portaria nº 891, de 15/04/2021, publicadas, respectivamente, no D.O.U. de 14/01 e de 16/04/2021 (SEI 1796109 e 1912954) – e houve, ainda, prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria nº 1.486, de 22/06/2021, publicada no D.O.U. de 28/06/2021 (SEI 2005391). Registre-se que as aludidas portarias também são da lavra do Corregedor-Geral da União e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes.

2.5. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e as demais portarias subsequentes contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios.

2.7. Conforme se depreende da leitura da Certidão SEI 1989495 e da Ata SEI 2014613, há elementos suficientes para demonstrar que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física interessadas no feito tiveram ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

2.8. Nada obstante, e ainda que não houvesse dúvidas quanto à ciência das pessoas (física e jurídica) interessadas, em face da ausência de manifestação por parte destas e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por intimá-las por meio de edital, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015 (SEI 2014613 e ss.):

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

2.9. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

2.10. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

2.11. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações –, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas e à desconsideração da personalidade jurídica ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

2.12. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

2.13. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

## **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.14. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI:

a. multa no valor de R\$ 199.814,90, conforme memória do cálculo constante do item V.1 do

Relatório Final;

b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 do Relatório Final:

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

c. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993; e

d. extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio oculto Juarez Freire da Silva.

2.15. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

2.16. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V.1 do Relatório Final:

A multa no valor de R\$ 199.814,90 foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

2.17. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

2.18. O cálculo do número de dias em que a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

2.19. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 88, incisos II e III, da mesma lei, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

2.20. Há, neste ponto, um pequeno detalhe a ser considerado.

2.21. A despeito de a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI não figurar nos processos de dispensa de licitação conduzidos pela Prefeitura do Recife/PE, fato é que sua conduta foi determinante para que houvesse fraude nos certames em análise.

2.22. Acerca disso, nos termos do entendimento manifestado na Nota Técnica nº 1653/2019/COREP/CRG, empresas intermediárias devem assumir a posição de partícipe e igualmente responder pelo ilícito na medida de sua culpabilidade:

*Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.*

*Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulentos, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório*

*Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas*

*intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.*

2.23. Conforme comprovado nos autos, a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI teve papel central na consecução das fraudes perpetradas nos certames licitatórios (dispensa de licitação) e nos contratos deles decorrentes, o que resultou em sua contratação de forma indireta.

2.24. Assim, tem-se que a conduta praticada evidencia irregularidade gravíssima, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja, a declaração de inidoneidade.

2.25. Antes de tratar da sugestão de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica – com o objetivo de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio oculto Juarez Freire da Silva – é necessário discorrer a respeito da própria desconsideração, o que se faz a seguir.

### **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

2.26. Sabe-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

2.27. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

2.28. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

2.29. Conforme bem observado pela CPAR em seu Relatório Final, no caso da EBEC/Brasmed, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica:

[...] foi utilizada para: a) criar, de modo fraudulento, a empresa JUVANETE para, em conjunto com a BIOEX, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores), com recursos federais, à Prefeitura Municipal de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos; b) utilizar a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados; c) fraudar os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares; [...]

2.30. No mesmo sentido, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

2.31. Desse modo, entende-se que restou caracterizado o desvio de finalidade a que aludem os artigos 50 do Código Civil e 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, o qual justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

2.32. Assim, soa razoável a recomendação da CPAR no sentido de se reconhecer o abuso de direito na utilização da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI por Juarez Freire da Silva para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da

pena de multa aos seus patrimônios pessoais.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

2.33. De igual forma, é plenamente cabível a sugestão de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio oculto Juarez Freire da Silva.

2.34. Ante o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação das penalidades propostas, nem tampouco no reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI por Juarez Freire da Silva.

## DA PRESCRIÇÃO

2.35. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.36. Já no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado,

2.37. Pois bem, os fatos assinalados nesta análise foram amplamente divulgados pela mídia nacional[1] desde o dia 21 de maio de 2020 e foram objeto de Operação Especial deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal, CGU e Ministério Público Federal, tendo as duas primeiras fases dessa ação conjunta ocorrido nos dias 25 e 28 de maio de 2020, como também restou noticiado por grandes veículos de comunicação[2].

2.38. Assim, tendo em vista que os atos foram praticados e se tornaram amplamente conhecidos entre os meses de março e maio do ano de 2020, pode-se concluir que, independentemente de serem aplicados os regramentos da Lei nº 12.846/2013 ou da Lei nº 9.873/1999, as prescrições do feito inicialmente ocorreriam – sem se considerar, neste primeiro momento, a tese da possível utilização de prazos prescricionais penais – apenas entre os meses de março e maio do ano de 2025.

2.39. É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do processo apuratório sob análise, cuja publicação ocorreu em 29/12/2020, interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC e do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, respectivamente:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

2.40. Assim, o dia 29/12/2020 deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 25 da LAC e do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em 29/12/2025.







## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 3027/2021 (SEI 2190793) que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 07/12/2021, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2204361 e o código CRC C4C6893E

**Referência:** Processo nº 00190.110875/2020-81

SEI nº 2204361



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2204361 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 3027/2021/COREP SEI 2190793) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 07/12/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2205230 e o código CRC 25520887

**Referência:** Processo nº 00190.110875/2020-81

SEI nº 2205230



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/12/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2205703 e o código CRC EDA1765B

**Referência:** Processo nº 00190.110875/2020-81

SEI nº 2205703